



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 179/2014

São Luís, 02 de abril de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Atos dos Relatores	21

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 15, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão da Ouvidoria do Tribunal e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º **Exonerar** a servidora Mônica Cristina F. Marques do cargo de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-7, a contar de 28 de março de 2014, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 306, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Gestor da UNFIN, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 1987, a considerar no período de 05/05/14 a.03/06/14

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 311, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Concessão de Afastamento para Casamento.

A gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 361/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei Nº. 6.107/94, à servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula 8060, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, a considerar no período de 10/04/2014 a 17/04/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 310, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de

fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 19/2014/COPAT/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Carlos da Silva Braga Filho, matrícula nº 4242, Datilógrafo da SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Almoxarifado, no impedimento de seu titular a Sr. Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 01 a 30/04/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 291, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de maio de 2014, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de maio de 2014						
Nº	NOME	MATR	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1.	ALEIDA MARIA BASTOS BATALHA	5769	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
2.	AUXILIADORA IMACULADA M. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	9316	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
3.	ELIZABETH BELCHIOR DOS SANTOS	1446	12/05/2014	10/06/2014	2014	SIM
4.	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	7062	07/05/2014	05/06/2014	2014	SIM
5.	EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAÚJO	11239	06/05/2014	04/06/2014	2014	SIM
6.	JOÃO BATISTA BISPO SANTOS	9100	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
7.	JOSÉ RIBAMAR SANTOS	3871	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
8.	KELLVIN ARAÚJO NUNES	9183	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
9.	LÚCIA CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	9548	19/05/2014	17/06/2014	2014	SIM
10.	MARCELO DIAS OLIVEIRA	3459	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
11.	MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO	6882	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
12.	MÔNICA VALÉRIA DE FARIAS	11403	26/05/2014	24/06/2014	2014	SIM
13.	NANCY CRUZ SANTOS	3541	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
14.	ROSETE MARQUES PALMEIRA	10710	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
15.	SÔNIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM
16.	VINÍCIUS FERNANDES LIMA	11809	05/05/2014	03/06/2014	2014	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 312, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Concessão de progressão funcional

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

Nº	MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	DE Classe/	PARA Classe/Padrão
----	-------	------	-------	--------------------	------------	--------------------

						Padrão	
01	6577	Andréa Sá Vieira Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / II	A / III
02	6536	Antônio Carlos Silva Júnior	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / II	A / III
03	6684	Arlindo Faray Vieira	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / III	A / IV
04	6650	Dalvanira Regina Martins Ferreira	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / I	A / II
05	6734	Domingos Cezar Everton Serra	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / II	A / III
06	6528	Franciângela Viana Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / III	A / IV
07	6759	Giordano Mochel Netto	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / III	A / IV
08	6742	Margarida Maria Santos Souza	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / III	A / IV
09	6569	Maristela Martins de Sousa	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / III	A / IV
10	6619	Mauro Henrique Ribeiro Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / I	A / II
11	6486	Rita de Cássia Souza Pereira	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2012	MAR/2014	A / III	A / IV

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 313, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Concessão de promoção funcional

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
9654	Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2012	MAR/2014	B / IV	A / I
9597	Deise Marques Almendra Lago	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2012	MAR/2014	B / IV	A / I
9464	Evanilde Senhorinha de Araújo Noleto	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2012	MAR/2014	C / IV	B / I
9621	Marcos Aurélio Gomes Oliveira	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2012	MAR/2014	B / IV	A / I

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 304, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo, nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, a considerar retroativo a 01º de fevereiro de 2014.

Art. 2º Revogue-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

ANEXO I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE de Nível Superior.

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
1.	5751	Antonio Augusto Soares da Fonseca	Superior	213,50
2.	5231	Benedito Garcez Teixeira	Superior	369,07
3.	3178	Lúcia Maria Lima Gomes	Superior	566,69
4.	12625	Maria do Carmo Mendes Pereira	Superior	669,07
5.	10371	Maria Dulce Pereira de Souza	Superior	569,07
6.	3152	Rita Tomazia da Costa Nascimento	Superior	617,88
7.	11874	Solange de Maria Sekeff Simão Almeida	Superior	566,69

ANEXO II – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE de Nível Médio.

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
1.	12609	Antonio Marques dos Santos	Médio	712,34
2.	4705	Francisca do Socorro Alves de Sá	Médio	409,05
3.	11049	Henrique Jorge Almeida Araújo	Médio	793,78
4.	3400	Ilka Maria Bittencourt Silva	Médio	592,69
5.	6429	João Marcos Dutra	Médio	490,86
6.	3467	José Francisco Lima Vieira	Médio	686,84
7.	2980	José Ribamar Carvalho Neves	Médio	781,53
8.	4283	José Ribamar Sá dos Santos	Médio	359,23
9.	3822	Klause Regina Leite Simas	Médio	806,02
10.	3475	Leda de Jesus Viana Rabelo	Médio	556,12
11.	3459	Marcelo Dias Oliveira	Médio	594,19
12.	4002	Marcelo Jorge Dias Lemos	Médio	727,25
13.	4010	Márcia Cristina Moura Ribeiro Macieira	Médio	490,86
14.	3319	Maria Alice Cajueiro de Almeida	Médio	712,34
15.	4028	Maria da Graça Cadete Lopes	Médio	712,34
16.	4036	Maria da Graça Santos Braga	Médio	490,86
17.	11064	Maria Dalva Moraes Cardoso	Médio	386,46
18.	4051	Maria de Ribamar de Jesus de Sousa	Médio	432,48
19.	5595	Maria do Rosário Ramos Saldanha	Médio	253,51
20.	10934	Maria do Socorro Oliveira Soares	Médio	712,34
21.	3517	Maria Luísa Carvalho Moura	Médio	781,53
22.	5488	Maria Petronila Almeida	Médio	481,53

23.	3327	Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro	Médio	586,48
24.	4762	Marise Araújo Rodrigues	Médio	404,52
25.	3541	Nancy Cruz Santos da Silva	Médio	659,23
26.	12393	Nélio Santos Pereira	Médio	712,34
27.	3343	Raimundo Nonato dos Reis Carneiro	Médio	712,34
28.	12005	Regina Léa Silva Santos	Médio	529,39
29.	4994	Silvana de Fátima Anchieta Boueres	Médio	459,23
30.	10280	Sílvia Regina Mendes de Lima	Médio	629,36
31.	8623	Solange Veras Paiva	Médio	769,28
32.	11296	Sônia Cristina Oliveira Lima	Médio	781,53

ANEXO III – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE de Nível Fundamental.

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
1.	3699	Antônia de Jesus Fernandes da Silva	Fundamental	199,92
2.	3616	Antônio de Pádua Silva Carvalho	Fundamental	168,08
3.	10801	Florimar Farias Silva	Fundamental	585,93
4.	3038	João Sousa Mendes	Fundamental	585,93
5.	3632	José Alberto da Silva Severiano	Fundamental	596,09
6.	10819	Linaldino Gomes Estrela	Fundamental	606,24
7.	3640	Luís Coelho da Silva	Fundamental	110,72
8.	3657	Odete Batista de Carvalho	Fundamental	280,02
9.	3665	Raimundo Conceição Oliveira Vale	Fundamental	306,18

ANEXO IV – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE de Nível Superior lotados em gabinete, na forma do art. 21, I, da Lei nº 9.936/2013.

Ord.	Matrícula	Nome	Gabinete	Valor (R\$)
01.	3087	Maria de Fátima Campos da Costa Martins	GAB ACFF	2.669,07
02.	5249	Dorat Rapozo Lima	GAB. JWLO	2.566,69

PORTARIA TCE/MA Nº 309, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocados à disposição do Tribunal de Contas, nos termos do Anexo I desta Portaria, a considerar retroativo a 01º de fevereiro de 2014.

Art. 2º Revogue-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

ANEXO I – Revogação da GACE

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
1.	10124	Alda Sodré Silva	Superior	00,00

2.	4937	Antonio Carlos Loiola Maia	Superior	00,00
3.	3889	José Ribeiro dos Santos	Fundamental	00,00

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 11645/2012-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Referência: Processo de contas nº 9205/2008-TCE/MA

Recorrente: Maria Marlene Castro de Oliveira

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 89/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, responsável pela prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Balsas/MA no exercício financeiro de 2007, do Acórdão PL-TCE nº 89/2012, relativo ao julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento e provimento. Retificação da deliberação atacada. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1169/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, responsável pela prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas/MA no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 89/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4146/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento para retificar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 89/2012, no sentido de julgar regulares as contas de gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 11646/2012-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Referência: Processo de contas nº 9205/2008 – TCE/MA

Recorrente: Marco Aurélio Ayres Diniz

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 89/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz, responsável pela prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Balsas/MA no exercício financeiro de 2007, do Acórdão PL-TCE nº 89/2012, relativo ao julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento e provimento parcial. Retificação da deliberação atacada. Julgamento regular com ressalvas. Manutenção de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1170/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz, responsável pela prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas/MA no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 89/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4147/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial para retificar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 89/2012, no sentido de julgar regulares, com ressalvas as contas de gestão, mantendo a multa de R\$ 4.000,00.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o

Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3365/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Lajeado Novo

Responsável: Antonio Pereira da Silva - Prefeito Municipal, CPF nº 047.306.403-06, End.: Rua Buenos Aires, nº 61, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65937-000

Procurador constituído: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 50/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antonio Pereira da Silva, com base no art. 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade descrita a seguir, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 0342/2010 –UTCOG-NACOG – 01, às fls. 02 a 24 dos autos, não causou, em tese, nenhum dano ao erário:

a administração municipal não apresentou em separado as contas do FMS, desatendendo ao disposto no art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Modelo III-B), c/c o art. 2º, § 1º, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 017/2008, além da ausência dos documentos exigidos na IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo não atendido da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, Módulo III-B, Item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, Módulo III-B, Item II
Balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.	Anexo I, Módulo III-B, Itens VI a IX
Demonstrativos dos adiantamentos concedidos.	Anexo I, Módulo III-B, Item X
Demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, Módulo III-B, Item XI
Demonstrativos das responsabilidades não regularizadas no período.	Anexo I, Módulo III-B, Item XII
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, Módulo III-B, Item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, Item XVI
Aprovação das contas pelo prefeito.	Anexo I, Módulo III-B, Item XVII

b) aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável, Senhor Antonio Pereira da Silva, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que adote as medidas necessárias para fazer cumprir os instrumentos legais que regulamentam o encaminhamento da prestação de contas ao TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3365/2009-TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo**Responsável:** Antonio Pereira da Silva - Prefeito Municipal, CPF nº 047.306.403-06, End.: Rua Buenos Aires, nº 61, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000**Procurador constituído:** Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 51/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antonio Pereira da Silva, com base no art. 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade descrita a seguir, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 0342/2010 –UTCOG-NACOG – 01, às fls. 02 a 24 dos autos, não causou, em tese, nenhum dano ao erário:

a administração municipal não apresentou as contas do FMAS, desatendendo ao disposto no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, c/c o art. 2º, § 1º, III, da IN TCE/MA nº 017/2008, além da ausência dos documentos exigidos na IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.3 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo não atendido da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, Módulo III-B, Item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, Módulo III-B, Item II
Balancos orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.	Anexo I, Módulo III-B, Itens VI a IX
Demonstrativos dos adiantamentos concedidos.	Anexo I, Módulo III-B, Item X
Demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, Módulo III-B, Item XI
Demonstrativos das responsabilidades não regularizadas no período.	Anexo I, Módulo III-B, Item XII
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, Módulo III-B, Item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, Módulo III-B, Item XVI

b) aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável, Senhor Antonio Pereira da Silva, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que adote as medidas necessárias para fazer cumprir os instrumentos legais que regulamentam o encaminhamento das prestações de contas ao TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3365/2009-TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Lajeado Novo**Responsável:** Antonio Pereira da Silva - Prefeito Municipal, CPF nº 047.306.403-06, End.: Rua Buenos Aires, nº 61, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65937-000**Procurador constituído:** Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 52/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antonio Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade descrita, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 0342/2010 –UTCOG-NACOG – 01, às fls. 02 a 24 dos autos, não causou, em tese, nenhum dano ao erário:

a administração municipal não apresentou em separado as contas do Fundeb, desatendendo ao disposto no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, c/c o art. 2º, § 1º, III, da IN TCE/MA nº 017/2008, além da ausência dos documentos exigidos na IN TCE/MA nº 009/2005 e IN TCE/MA nº 014/2007 (subitem 2.4 da seção II):

Documento ausente:	Dispositivo não atendido da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, Módulo III-B, Item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, Módulo III-B, Item II
Balanços financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.	Anexo I, Módulo III-B, Itens VII a IX
Demonstrativos dos adiantamentos concedidos.	Anexo I, Módulo III-B, Item X
Demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, Módulo III-B, Item XI
Demonstrativos das responsabilidades não regularizadas no período.	Anexo I, Módulo III-B, Item XII
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, Módulo III-B, Item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, Módulo III-B, Item XVI
Documento ausente:	Dispositivo não atendido da IN TCE/MA nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social.	Art. 7º, I
Termo de convênio e respectiva lei autorizativa da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso.	Art. 7º, II
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	Art. 7º, VI

b) aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável, Senhor Antonio Pereira da Silva, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que adote as medidas necessárias para fazer cumprir os instrumentos legais que regulamentam

o encaminhamento da prestação de contas ao TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3365/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Antonio Pereira da Silva - Prefeito Municipal, CPF nº 047.306.403-06, End.: Rua Buenos Aires, nº 61, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procurador constituído: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação a Secretaria Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Lajeado Novo e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 49/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 0342/2010 UTCOG/NACOG, às fls. 2 a 24 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.1 da seção II, e subitens 3.1, 3.2, 4.3 da seção III):

DOCUMENTOS AUSENTES	IN TCE/MA nº 009/2005 - dispositivo não atendido
Informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas.	Anexo I, Módulo II, item I, alíneas "a" a "e"
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, com a prestação de contas	Anexo I, Módulo II, item V, alíneas "a" a "h"
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período	Anexo I, Módulo II, item VI, alíneas "a" a "h"
Demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis	Anexo I, Módulo II, item VII, alíneas "a" a "h"
Demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, Módulo II, item VI

2. inconsistência no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/1964, em razão dos seguintes registros contábeis efetuados em duplicidade: restos a pagar na Receita Extraorçamentária no valor de R\$ 132.524,64; recolhimentos à Previdência Social (parte empregado) na Despesa Extraorçamentária no valor de R\$ 129.401,52; pagamentos dos valores descontados em folha de pagamento, pensão alimentícia e BMG na Despesa Extraorçamentária no valor de R\$ 12.285,32; repasse efetuado à Câmara Municipal na Despesa Extraorçamentária no valor de R\$ 323.697,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 1.2.1 da seção III);

3. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legitimidade e da ampla competitividade (subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.1.1 a 2.2.1.1.15 da seção III):

Quantidade empenho	de	Objeto	Valor total (R\$)
01		Serviços de coleta de lixo, varrição e manutenção de ruas, avenidas, praças e jardins	143.919,27
01		Locação de pá carregadeira para recuperação de estradas vicinais	9.990,00
01		Locação de veículo tipo caminhão	20.900,00
01		Serviços de conservação de ruas e avenidas	37.446,51
18		Aquisição de medicamentos	327.781,43
02		Aquisição de peças e serviços de manutenção de motos	11.880,00
08		Aquisição de material de construção para reforma de posto de saúde	38.133,35

06	Locação de veículo para transporte de alunos	134.118,56
08	Locação de veículo para transporte de merenda escolar, material didático e servidores da supervisão escolar	306.762,09
01	Aquisição de carteiras escolares	23.520,00
01	Aquisição de gêneros alimentícios	120.000,00
02	Aquisição de livros	9.570,00
02	Serviços de sonorização das festividades carnavalescas	24.500,00
10	Aquisição de material de construção para reforma de escolas	38.383,91
01	Aquisição de material de expediente	153.764,00

4. não comprovação da inviabilidade de competição nas contratações discriminadas no quadro a seguir, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, afrontando os princípios da transparência, da legitimidade e da ampla competitividade (subitens 2.2.1.2 e 2.2.1.2.1 a 2.2.1.2.5 da seção III):

Quantidade de Empenho	Valor (R\$)	Objeto
07	1.070.705,00	Aquisição de combustível
04	192.000,00	Técnico em contabilidade
01	42.000,00	Assessoramento administrativo em RH
01	63.688,12	Assessoria jurídica
01	42.000,00	Assessoramento administrativo

5. constatação de irregularidades em procedimentos licitatórios conforme demonstrado no quadro a seguir, descumprindo a Lei de Licitação e os princípios da transparência, da legitimidade e da ampla competitividade (subitens 2.2.1.2.6 a 2.2.1.2.15 da seção III):

Licitação/Credor	Objeto	Valor (R\$)	Documentos ausentes/ dispositivos não atendidos da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 020/2008 (Construtora Rios Ltda.)	Construção de 72m de ponte de madeira	143.280,00	Propostas da vencedora e das concorrentes (art. 38, IV); documentação de habilitação das concorrentes (art. 27); apresentação das certidões negativas vencida pela empresa vencedora (art. 29)
Tomada de Preço nº 08/2007(Construtora Rios Ltda.)	Serviços de recuperação de 18 KM de estradas vicinais	16.800,00	Comprovante de publicação do edital (art. 21, III, § 2º) e da resenha do contrato (art. 61, parágrafo único), mapa de apuração das propostas e documentos de habilitação dos concorrentes (arts. 38, XII e 27). O edital apresenta discriminação genérica do objeto
Convite nº 45/2008 (Construtora Rios Ltda.)	Serviços de construção de 69 metros de pontes de madeira sobre os riachos que compõem o plano rodoviário municipal	136.620,00	Parecer jurídico (25/07/2008) com data posterior a assinatura do contrato (15/07/2008); ausência dos documentos de habilitação dos licitantes (arts. 27, 38, VI)
Convite nº 022/2008 (Construtora Rios Ltda.)	Serviços de recuperação de 48,5 KM de estradas vicinais	144.772,50	Ausência dos documentos de habilitação dos licitantes (art. 27)
Convite nº 023/2008 (Construtora Rios Ltda.)	Serviços de recuperação de 48,5 KM de estradas vicinais	134.325,00	Parecer jurídico (30/05/2008) com data posterior a assinatura do contrato (30/07/2008); ausência dos documentos de habilitação dos licitantes (arts. 27, 38, VI)
Convite nº 046/2008 (Construtora Rios Ltda.)	Construção de 72 metros de ponte de madeira	144.000,00	Ausência dos documentos de habilitação dos licitantes (art. 27)
Tomada de Preço nº 022/2008 (Imperador Empreendimentos e Construções Ltda.)	Serviços de recuperação de 17 KM de estradas vicinais que ligam os povoados Boa e Flor do Tempo	254.300,00	Comprovante de publicação do edital (art. 21, III, § 2º); publicação da resenha do contrato (art. 61, parágrafo único); projeto básico (art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I); proposta de preço da empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda (art. 38 IV); e termo circunstanciado definitivo conforme art. 73, I, "b"

Tomada de Preço nº 023/2008 (Imperador Empreendimentos e Construções Ltda.)	Serviços de recuperação de 11 KM de estradas vicinais que ligam a sede ao povoado Muranga	290.050,00	Comprovante de publicação do edital (art. 21, III, § 2º); publicação da resenha do contrato (art. 61, parágrafo único); projeto básico (art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I); a homologação e a adjudicação ocorreram em 24/06/2008 e a ordem de serviço assinada em 23/06/2008; proposta de preço da empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (art. 38, IV); e termo circunstanciado definitivo, conforme art. 73, I, "b"
Tomada de Preço nº 008/2007, (Valor R\$ 447.287,69)	Serviços de 3,846 Km de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas	284.762,53	Comprovante de publicação do edital (art. 21, III, § 2º) - o gestor encaminhou cópia adulterada do Diário Oficial do dia 02/06/2008, pág. 05 (Publicações de Terceiros) (fl.642); publicação da resenha do contrato (art. 61, parágrafo único); projeto básico (art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I); ausência das propostas (art. 38, IV); termo circunstanciado definitivo conforme art. 73, I, "b"; não consta nos pagamentos comprovantes de regularidade e com a seguridade social (arts. 29, IV, 55, XIII, c/c o art. 195, § 3º da Constituição Federal/1988).
Tomada de Preço nº 021/2008 (Imperador Empreendimentos e Construções Ltda.)	Serviços de recuperação de estradas vicinais que liga a Sede ao povoado Monte Alegre	374.850,00	Comprovante de publicação do edital (art. 21, III, §2º); publicação da resenha do contrato (art. 61, parágrafo único); projeto básico (arts. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I); ausência da proposta da empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (art. 38, IV); e termo circunstanciado definitivo conforme art. 73, I, "b".

6. ausência de comprovação de despesas junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no montante de R\$ 251.061,59, descumprindo o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.1.2 da seção III);

7. ausência da Nota de Empenho nº 1376, de 05/05/2008, no pagamento realizado com a empresa Dismed-Distribuidora de Medicamentos Ltda, constante da relação nominal das despesas empenhadas, inobservando o art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.1.6 da seção III);

8. ausência das notas de empenho correspondentes às ordens de pagamento discriminadas a seguir, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.1.7 da seção III):

Ordem de Pagamento (nº)/data	Credor	Valor (R\$)
2944 (29/12/2008)	Imperador Empreendimentos e Construções Ltda.	254.300,00
2960 (29/12/2008)	Imperador Empreendimentos e Construções Ltda.	290.050,00
3003 (30/12/2008)	Imperador Empreendimentos e Construções Ltda.	374.850,00
3004 (30/12/2008)	Imperador Empreendimentos e Construções Ltda.	284.762,53

9. encaminhamento intempestivo ao TCE dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1 da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 0342/2010 UTCOG-NACOG 01, c/c o subitem 13.1 da seção IV do RIT nº 0341/2010 UTCOG-NACOG 01, Processo 3360/2009);

10. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, § 1º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 5.1 da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 0342/2010 UTCOG-NACOG 01, c/c o subitem 13.1 da seção IV do RIT nº 0341/2010 UTCOG-NACOG 01, Processo 3360/2009);

11. comprovação de despesas com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, no montante de R\$ 585.373,74, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.1.1 da seção III);

12. despesa comprovada mediante notas fiscais com indícios de inidoneidade, no total de R\$ 9.440,00: as Notas Fiscais nºs. 0415 e 0416 da empresa Laudimiro Barbosa Reis foram emitidas em 09/05/2008, sendo que a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) nº 2855003121 é de 30/07/2008, contrariando o art. 124, III do Regulamento do ICMS, o Decreto nº 19.714/2003, c/c o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.1.3 da seção III);

13. pagamento de despesas indevidas no montante de R\$ 18.880,00, referentes ao transporte de materiais destinados a obras de construção do campo de futebol (R\$ 7.000,00) e aquisição de peças e serviços de manutenção de motos (R\$ 11.880,00), contrariando o art. 4º, c/c o art. 12, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 62 da Lei nº 101/2000, bem como os princípios da legalidade e da legitimidade (subitens 3.3.1.4 e 3.3.1.5 da seção III);

14. a Ordem de Pagamento nº 3004, de 30/12/2008, no valor de R\$ 284.762,53, refere-se ao pagamento da Tomada de Preço nº 008/2007, que apresenta como vencedora do certame a empresa Imperial Construções Ltda., mas o desembolso efetivo foi a favor da empresa Imperador Empreendimentos e Construções Ltda, contrariando o que dispõem os arts. 62 e 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.1.7 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Antonio Pereira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 898.456,27 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 11, 12, 13 e 14 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável Senhor Antonio Pereira da Silva, a multa de R\$ 89.845,62 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 11, 12, 13 e 14 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), ao responsável, Senhor Antonio Pereira da Silva, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da

publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 8 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, conforme item 9 da alínea "a".

d.3) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2008, o valor de R\$ 72.000,00, com base no art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme descrito no item 10 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lajeado Novo ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não pagamento das obrigações previdenciárias registradas no item 6 da alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2612/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana

Responsável: Ruthleia Leoncio de Almeida, CPN nº 657.192.043-34, end. Av. Senador La Roque, 570, Centro – Buritirana/MA, CEP 65.935-000

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ruthleia Leoncio de Almeida. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Buritirana/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 53/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ruthleia Leoncio de Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 114/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Ruthleia Leoncio de Almeida, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, III, "a", c/c o art. 193, caput, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 303/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03-A a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. os procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios e contábeis constantes dos autos não atendem ao que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 (subitens 2.3.2.1 e 2.3.2.2 da seção 2);

2. classificação incorreta de despesa relativa à contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, caracterizados como substituição de servidores e empregados públicos, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitens 2.3.2.1 "g", 2.3.2.2 "f" da seção 2 e 6.2 da seção 3);

3. saldo em caixa de R\$ 20.263,21 disponível para o exercício seguinte, descumprindo o comando constitucional do art. 164, § 3º, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1 da seção 3);

4. ausência de comprovante do recolhimento para o "cofre" do município do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 7.082,37, infringindo o art. 865, II, do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988, nos arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.1 da seção 3);

5. não foi comprovado o recolhimento do Imposto sobre Serviço (ISS), no valor de R\$ 1.119,00, contrariando o Código Tributário do Município e o princípio da legalidade (subitem 3.3.2 da seção 3);

6. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade, nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005 (subitem 5.2 da seção 5);

7. o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 432.029,83, corresponde a 75,72% do total do repasse do Poder Executivo (R\$ 570.563,28), descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 7.2

da seção 7);

8. encaminhamento intempestivo do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 8, "a", da seção 8);

9. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma disposta no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (item 8, "b", da seção 8);

10. despesa com aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 1.066,12 comprovada mediante nota fiscal desacompanhada de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, contrariando o art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 2.3.1.1 da seção 2);

11. pagamento de diárias no montante de R\$ 1.800,00 contrariando o art. 4º, c/c os arts 12 e 63 da Lei nº 4.320/1964, além da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade pública, pelos seguintes motivos: 1) ausência de instrumento normativo dispoendo sobre a concessão das diárias; 2) ausência de documentos nominais comprovando o deslocamento e estada nos respectivos locais pelos beneficiários; 3) pagamento de diárias em período de recesso parlamentar (subitem 2.3.1.2 da seção 2);

12. ausência de comprovação da devolução de repasse, no valor de R\$ 39.120,00, à Prefeitura Municipal, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.3.1.3 da seção 2);

13. ausência do registro contábil no pagamento da contribuição previdenciária – parte patronal, com incidência de juros/multa no valor total de R\$ 7.098,90, ferindo os princípios contábeis da competência e da oportunidade, além do descumprimento do art. 4º, c/c o art. 12 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.3.1.4 da seção 2).

b) condenar a responsável, Senhora Ruthleia Leoncio de Almeida, ao pagamento do débito de R\$ 49.085,02 (quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12 e 13 da alínea "a";

c) aplicar a responsável, Senhora Ruthleia Leoncio de Almeida, a multa de R\$ 4.908,50 (quatro mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 10, 11, 12 e 13 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 19.486,40 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), à responsável, Senhora Ruthleia Leôncio de Almeida, devendo ser recolhidas, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 7 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 8 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 11.886,40 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, o valor de R\$ 39.621,36, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 276, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 9 da alínea "a".

e) determinar o aumento dos débitos decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria do Município de Buritirana ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte descrito no item 3 da alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2827/2013 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Consulente: Arcanjo Lima dos Santos – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Câmara Municipal de João Lisboa. Arcanjo Lima dos Santos, Presidente da Câmara. Restos a pagar. Despesas de exercícios anteriores. Contabilização. Art. 42 da LRF. Repasse. Diferença. Limites de despesas do Poder Legislativo. Não conhecimento da consulta, por não atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 59, §3º da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 60 do mesmo dispositivo legal. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 43/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de João Lisboa, de iniciativa do Senhor Arcanjo Lima dos Santos, Presidente da Câmara, acerca da contabilização dos restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2326/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 60 do mesmo dispositivo legal.

b) encaminhar ao Senhor Arcanjo Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação CONOT nº 34/2013 e do Parecer nº 2326/2013 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yedo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2001/2013 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Consulente: Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva - Presidente da Câmara

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Câmara Municipal de Buriticupu. Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva, Presidente da Câmara. O Poder Legislativo Municipal pode contratar, mediante procedimento licitatório, serviços de consultoria contábil, desde que não contrarie o que prescreve o §8º do art. 5º da IN-TCE/MA nº09/2005, aplicável às Câmaras Municipais por força do §2º do art. 12 da mesma Instrução Normativa. A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Cabe ao contratante a opção pela contratação de pessoa física ou jurídica para execução de serviços de consultoria, de acordo com o art. 6º, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993. Conhecimento da consulta. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 42/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Buriticupu, de iniciativa do Senhor Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva, Presidente da Câmara, acerca da possibilidade de contratar serviços de assessorias e consultorias jurídica e contábil autônomas, mesmo tendo profissionais dessas áreas no quadro efetivo de pessoal, e se devem ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104 §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 984/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b1) o Poder Legislativo Municipal pode contratar, mediante procedimento licitatório, serviços de consultoria contábil, desde que tais contratações não se destinem a suprir necessidades de atividades finalísticas e inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão. Em regra, a Câmara Municipal não pode contratar pessoa física ou jurídica para execução de serviços próprios de contabilidade, cujas funções devem ser exercidas por servidores integrantes do quadro de pessoal do ente ou órgão público, conforme prescreve o §8º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005-TCE/MA, aplicável às Câmaras Municipais, por força do §2º do art. 12 da mesma Instrução Normativa;

b2) a contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

b3) quanto à contratação de pessoa física ou jurídica para a execução de serviços de consultoria, cabe ao contratante optar, nos termos do art. 6º inciso XV da Lei nº 8.666/1993. A título de orientação para o jurisdicionado, foi citado o Manual de Contratações de Consultorias, Volume I, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apresenta um norte seguro para a realização da opção mais adequada, disponível na internet, em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ContratacaoConsultoria/index.asp>, atualizado em maio de 2013;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Senhor Ely Josélio Monteiro Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação CONOT nº 13/2013 e do Parecer nº 984/2013 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yedo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4587/2013 – TCE/MA**Natureza:** Consulta**Entidade:** Prefeitura Municipal de Lajeado Novo**Consulente:** Edson Francisco dos Santos - Prefeito**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeitura Municipal de Lajeado Novo. Edson Francisco dos Santos, Prefeito. Transferências voluntárias. Art. 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. A exceção prevista à aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social engloba apenas aquelas que se encontrem em andamento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 44/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, de iniciativa do Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito, acerca da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social, previstas no art. 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1764/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado para esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência, sob pena de não recebimento da consulta;

b) responder à consulta nos seguintes termos:

b1) o ente transferidor tem autonomia para decidir a forma de execução de suas ações governamentais e, caso opte por executá-las através de transferências voluntárias, deverá absoluta obediência, para a assinatura de convênios, ao comando normativo estabelecido no art. 25, §1º, da LRF;

b2) Não são passíveis de suspensão os compromissos de repasses financeiros pactuados no âmbito do cronograma de desembolso, parte integrante do Plano ou da Proposta de Trabalho, dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres (transferências voluntárias) destinados ao financiamento de ações governamentais voltadas à saúde, à educação ou à assistência social;

b3) é vedada a concessão de novas transferências voluntárias a entes que não atendam aos requisitos impostos pela LRF;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Lajeado Novo, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação CONOT nº 23/2013 e do Parecer nº 1764/2013 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yedo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5029/2013 – TCE/MA**Natureza:** Consulta**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Luís**Consulente:** Marcos Luís Braid Ribeiro Simões – Procurador-geral do Município de São Luís**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeitura Municipal de São Luís. Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador-geral do Município. Servidores públicos. Revisão geral anual. Iniciativa de Lei. Âmbito de aplicação. Índice oficial. Princípio da Isonomia. Lei de Responsabilidade Fiscal. Regime de competência. Ilegitimidade da parte superada pela ratificação da consulta pela autoridade competente, o Prefeito de São Luís, nos termos do art.59, da Lei nº 8.258/2005. Conhecimento da consulta. Resposta a autoridade consulente. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 70/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Luís, de iniciativa do Senhor Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador Geral do Município, acerca da concessão da revisão geral anual para os servidores públicos, nos aspectos da iniciativa de lei, âmbito de aplicação e Índice oficial, princípio da isonomia, Lei de Responsabilidade Fiscal, regime de competência; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parcialmente o Parecer nº 1769/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da consulta formulada, em função da sua ratificação tempestiva, pelo Prefeito de São Luís, autoridade legitimada, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

b1) a revisão geral anual somente poderá ser concedida mediante lei específica, observada a iniciativa privativa, que, tratando-se de servidores públicos municipais, é do Prefeito;

b2) a revisão geral anual é assegurada a todos os servidores públicos, latu sensu;

b3) por ocasião da revisão geral anual deverá ser adotado um único índice oficial para recomposição salarial, que deverá incidir isonomicamente sobre a remuneração de todos os servidores públicos de determinado poder ou órgão;

b4) quando a despesa com pessoal exceder 95 % (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo poder ou órgão, após a aplicação das vedações

previstas no art. 22 e sujeição ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de revisão geral agravará a situação do município, por força do art. 37, XV, da Constituição Federal, que garante que esses valores serão incorporados à remuneração dos servidores e são irredutíveis, bem como pela inexistência de norma que determine a exclusão desses valores do somatório de gastos de pessoal;

b5) as despesas decorrentes da concessão da revisão geral deverão ser contabilizadas normalmente como despesas com pessoal e, obviamente, deverão compor a base de cálculo para apuração dos limites, não podendo ser dela deduzida;

b6) para conceder aumento ou reajuste da remuneração dos servidores, além da previsão orçamentária, é preciso que seja comprovado que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Atendendo a estes requisitos nada impede que seja concedido aumento ou reajuste com efeitos financeiros retroativos a período anterior ao da concessão, ressalvando que as despesas deverão ser consideradas pelo regime de competência.

c) Encaminhar ao Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito do Município de São Luís, cópia desta Decisão, acompanhada do voto do Relator, da Informação CONOT nº 27/2013 e do Parecer nº 1769/2013 do Ministério Público de Contas, para conhecimento;

d) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5175/2013 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Consulente: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões – Procurador-geral do Município de São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeitura Municipal de São Luís. Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador-geral do Município. Informação sobre a aplicação da Decisão PL-TCE nº 15/2004. Ausência de legitimidade para formular consultas, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.258/2005. Não conhecimento da consulta. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 45/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Luís, de iniciativa do Senhor Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador-geral do Município, acerca da aplicação da Decisão PL-TCE nº 15/2004; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2124/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta formulada, por ausência de legitimidade da autoridade consulente, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) encaminhar ao Senhor Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador-geral do Município de São Luís, cópia desta Decisão, acompanhada do voto do Relator, da Informação CONOT nº 26/2013 e do Parecer nº 2124/2013 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5575/2013 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Consulente: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeitura Municipal de São Luís. Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito. Lei de Responsabilidade Fiscal. Base de cálculo. Despesa total com pessoal. Decisão judicial. FUNDEB. Remuneração. Profissional. Magistério. Educação Básica. Inativos. Pensionistas. Regime próprio. Previdência Social. Adoção. Medidas. Recondição. Limite. Conhecimento da Consulta. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 46/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Luís, de iniciativa do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, acerca da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, a base de cálculo da despesa total com pessoal, no que se refere a despesas com decisão judicial, gastos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, com remuneração de profissionais do magistério e despesas com inativos e pensionistas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e

proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2125/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
- b1) o Poder Executivo Municipal pode realizar pagamentos de decisões judiciais referentes a servidores sem que agrave a situação de descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, tendo em vista o disposto no art. 19, §2º, da mesma lei, desde que tais despesas (decorrentes de decisões judiciais) sejam relativas às competências anteriores ao período de apuração (mês de referência somado aos onze meses imediatamente anteriores). Do contrário, caso tais despesas coincidam com o período de apuração, não poderão ser excluídas da base de cálculo dos limites e, possivelmente, irão agravar a situação de irregularidade em relação aos dispositivos acima mencionados;
- b2) não há previsão legal que possibilite a exclusão da base de cálculo do limite da despesa total com pessoal quanto às despesas relativas ao FUNDEB no tocante a remuneração dos profissionais do magistério;
- b3) conforme Decisão PL-TCE nº 1895/2002:
- b3.1) Não serão computados os gastos com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados por recursos vinculados, para fins de apuração da despesa total com pessoal do Estado (art. 19, §1º, inciso VI, LRF);
- b3.2) os gastos com inativos e pensionistas não lastreados por recursos vinculados integram a despesa total com o pessoal, para fins de apuração do limite global do Estado, mas não são computados para apuração dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, tal qual estabelecido no art. 20, inciso II, da LRF;
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar ao Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito do Município de São Luís, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação CONOT nº 29/2013 e do Parecer nº 2125/2013 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yedo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3360/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lajeado Novo

Responsável: Antonio Pereira da Silva - Prefeito Municipal, CPF nº 047.306.403-06, End.: Rua Buenos Aires, nº 61, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procurador constituído: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Pereira da Silva, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e a Câmara Municipal de Lajeado Novo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 09/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Antonio Pereira da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3360/2009, com fundamentação no art. 8º, § 3º, III, e no art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 0341/2010-UTCOG/NACOG 01, às folhas 02 a 23 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II, e subitens 2, 3.2, 3.6, 3.7, 5.1, 6.1, 6.2, 6.4, 7.1 e 12 da seção IV):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Exposição do Prefeito sobre o exercício encerrado	Anexo I, Módulo I, Item I
Relatório do sistema do controle interno	Anexo I, Módulo I, Item II
Relação de bens móveis e imóveis	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “h”
Relação de bens de almoxarifado	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “i”
Relação dos precatórios	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “j”
Demonstração de aplicação em investimentos	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “l”
Demonstrativos dos convênios e congêneres	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “m”

Relação de estradas vicinais e municipais	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “n”
Relatório da prestação de contas do último mandato	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “o”
Plano Plurianual Anual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “a”
Decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”
Código Tributário Municipal	Anexo I, Módulo I, item V, alínea “a”
Leis municipais sobre tributos	Anexo I, Módulo I, item V, alínea “b”
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação	Anexo I, Módulo I, Item V, Alínea “d”
Lei que fixa o subsídio do prefeito	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “a”
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”
Lei que estabelece os casos de contratação temporária	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”
Lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “f”
Demonstrativo da dívida fundada interna	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “b”
Relação de restos a pagar	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “c”
Relatório do titular da educação contemplando os indicadores	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea “a”
Identificação das escolas	Anexo I, Módulo I, Item VIII, alínea “c”
Plano de saúde e relatório de gestão	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “a”
Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “b”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “d”
Certidão de composição do CMS	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “e”
Pareceres do CMS sobre fiscalizações	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “g”
Declaração do CMS de que foram apreciadas denúncias	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “h”
Protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “i”
Relatório das unidades de atendimento	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “j”
Relação dos hospitais e postos construídos ou reformados	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “l”
Contratos e convênios da saúde com instituições privadas	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “m”
Relação de veículos vinculados à saúde	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “n”
Demonstrativo da apuração total da despesa do Poder Legislativo	Anexo I, Módulo I, item X
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	Anexo I, Módulo I, item XII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”

2. não encaminhamento ao Tribunal da Lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitens 1.1 e 1.2 da seção IV);
3. em razão da ausência das leis orçamentárias, ficou prejudicada a análise sobre a regularidade na abertura dos créditos adicionais (arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964), desempenho da arrecadação e do cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, regularidade na execução orçamentária e o desempenho dos projetos e atividades do governo (subitens 1.2.4, 2.1, 3.1 e 4.5 da seção IV);
4. inconsistência no Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/1964, em razão dos seguintes registros contábeis efetuados em duplicidade: restos a pagar na Receita Extra Orçamentária no valor de R\$ 132.524,64; recolhimentos a Previdência Social (parte empregado) na Despesa Extraorçamentária no valor de R\$ 129.401,52; pagamentos dos valores descontados em folha de pagamento do Sindsplan, pensão alimentícia e BMG na Despesa Extraorçamentária no valor de R\$ 12.285,32; repasse efetuado à Câmara Municipal na Despesa Extraorçamentária no valor de R\$ 323.697,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitens 3.4, 3.5 e 10.1 da seção IV);
5. inscrição em restos pagar (R\$ 265.049,28) sem o correspondente saldo financeiro (R\$ 85.209,61), descumprindo o art. 42, c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.5.1 da seção IV);
6. inconsistência no Balanço Patrimonial em razão dos seguintes registros: o Ativo Financeiro está representado pelo saldo disponível em bancos e caixa

no valor de R\$ 85.204,61 e apresenta saldo zero para o realizável; o Ativo Permanente representado pelos bens móveis, imóveis e de natureza industrial apresenta-se zerado; do lado do Passivo Financeiro não foram lançados os valores dos restos a pagar, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitens 4.2 e 10.1 da seção IV);

7. o município aplicou apenas 19,01% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (subitem 7.3.1 da seção IV);

8. aplicação de apenas 38,35% dos recursos recebido do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.3.2 da seção IV);

9. não comprovação de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e o Plano Municipal de Assistência Social e Relatório de Gestão, inobservando os arts. 17, § 4º, e 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (subitem 9.2 da seção IV);

10. ausência na prestação de contas da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade, inobservando o § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 10.3 da seção IV);

11. encaminhamento intempestivo ao TCE dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 13.1 da seção IV);

13. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (subitem 13.3 da seção IV);

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 3834/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2004

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Solicitante: Dário Erre Rodrigues

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 58/2014-JWLO

O Senhor Dário Erre Rodrigues, ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2004, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3500/2054, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 31 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Processo nº 3913/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes – Prefeito

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias dos processos nºs 4128/2011 e 4133/2011 (Prestação de Contas Anual do Prefeito e Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2010).

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 1 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator